



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.437 - SC (2019/0345540-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **TELEMED MEDICINA INFORMATIZADA LTDA**
ADVOGADO : **MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **BRÓS PARTICIPAÇÕES LTDA**
INTERES. : **PAULO CÉSAR FARACO GUIMARÃES**
ADVOGADO : **MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204**
INTERES. : **PAULO CESAR FARACO GUIMARAES - CONSULTORIA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação. Precedentes.

2. Hipótese em que, extinta a execução fiscal com base na prescrição intercorrente, sem resistência da exequente, não é possível reconhecer que a parte devedora sagrou-se vencedora na demanda e, por conseguinte, que obteve algum proveito econômico da Fazenda Pública credora, a justificar que essa venha a pagar honorários advocatícios.

3. Inocorrência de reconhecimento do pedido pela Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o art. 90 do CPC, pois o ente fazendário apenas concordou com fato que ocorreu no curso processual (prescrição intercorrente).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2020 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.849.437 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0345540-0

Número de Origem:

50124365520184047200 9800085041 200172000018581

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMED MEDICINA INFORMATIZADA LTDA

ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : BRÓS PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : PAULO CÉSAR FARACO GUIMARÃES

ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204

INTERES. : PAULO CESAR FARACO GUIMARAES - CONSULTORIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMED MEDICINA INFORMATIZADA LTDA

ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : BRÓS PARTICIPAÇÕES LTDA

INTERES. : PAULO CÉSAR FARACO GUIMARÃES

ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204

INTERES. : PAULO CESAR FARACO GUIMARAES - CONSULTORIA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.437 - SC (2019/0345540-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TELEMED MEDICINA INFORMATIZADA LTDA. contra decisão, de e-STJ fls. 348/352, em que não conheci do seu recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ, tendo em vista que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a extinção da execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente com a anuência da Fazenda Nacional, não enseja a condenação do ente fazendário na verba de sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade.

Em suas razões de recurso, a parte agravante alega que (e-STJ fl. 357):

[...]

Quando a execução fiscal foi extinta, o crédito também o foi e, neste aspecto, é infundado entender que a decisão foi favorável à Agravada. Ora, a decisão lhe foi desfavorável, já que fulminou o seu crédito, logo, a Agravada foi vencida.

E mais, ao concordar com o pedido de prescrição intercorrente, consoante reconheceu a Agravada, não nos esqueçamos do art. 90 do CPC, o qual proclama que arca com honorários a parte que reconhece o pedido.

[...]

caso o executado, através de seu advogado, não protocolasse a exceção de pré-executividade, a execução não seria extinta. Para que o direito da Agravante fosse analisado, julgado e, assim, reconhecido, foi preciso que postulasse em juízo, e a postulação se deu através de advogado. Portanto, pelo princípio da causalidade e sucumbência, a Agravada deve arcar com os ônus sucumbenciais.

Apresentada impugnação (e-STJ fls. 363/366).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.437 - SC (2019/0345540-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **TELEMED MEDICINA INFORMATIZADA LTDA**
ADVOGADO : **MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
INTERES. : **BRÓS PARTICIPAÇÕES LTDA**
INTERES. : **PAULO CÉSAR FARACO GUIMARÃES**
ADVOGADO : **MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204**
INTERES. : **PAULO CESAR FARACO GUIMARAES - CONSULTORIA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA.

1. O reconhecimento da prescrição intercorrente não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação. Precedentes.

2. Hipótese em que, extinta a execução fiscal com base na prescrição intercorrente, sem resistência da exequente, não é possível reconhecer que a parte devedora sagrou-se vencedora na demanda e, por conseguinte, que obteve algum proveito econômico da Fazenda Pública credora, a justificar que essa venha a pagar honorários advocatícios.

3. Inocorrência de reconhecimento do pedido pela Fazenda Pública, nos termos do que dispõe o art. 90 do CPC, pois o ente fazendário apenas concordou com fato que ocorreu no curso processual (prescrição intercorrente).

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Deve-se consignar que, conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

Dito isso, tenho que não obstante as razões apresentadas, a decisão recorrida deve ser mantida.

Dispõe o art. 85, *caput*, do CPC: "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor."

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, o reconhecimento da prescrição intercorrente, notadamente quando reconhecida em razão da não localização de bens do executado, não infirma a existência das premissas que autorizavam o ajuizamento da execução, relacionadas com a presunção de certeza e liquidez do título executivo e com a inadimplência do devedor, de modo que é inviável atribuir ao credor os ônus sucumbenciais com fundamento no princípio da causalidade, sob pena de indevidamente beneficiar a parte que não cumpriu oportunamente com a sua obrigação.

A esse respeito, *vide*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE.

1. Esta Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que, pelo princípio da causalidade, é incabível a condenação em honorários nos casos de extinção da execução pela prescrição intercorrente em decorrência da ausência de localização de bens do executado.

2. Precedente específico: REsp 1.834.500/PE, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 20/9/2019.

3. Tal entendimento é aplicável especialmente quando a extinção da execução ocorreu independentemente da interposição de embargos do devedor ou da exceção de pré-executividade, como no caso dos autos.

4. A Corte regional, com base no princípio da causalidade, decidiu que o ente fazendário não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, porque o exequente não deu causa ao processo e não se pode beneficiar o devedor pelo não cumprimento de sua obrigação.

5. A análise da pretensão recursal implicaria o reexame das provas dos autos a fim de aferir se a Fazenda Pública eventualmente deu causa à demanda, o que é vedado a esta Corte Superior devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.532.496/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS EM FAVOR

DO EXECUTADO. DESCABIMENTO. CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Conforme jurisprudência do STJ, "declarada a prescrição intercorrente por ausência de localização de bens, incabível a fixação de verba honorária em favor do executado, eis que, diante dos princípios da efetividade do processo, da boa-fé processual e da cooperação, não pode o devedor se beneficiar do não-cumprimento de sua obrigação. A prescrição intercorrente por ausência de localização de bens não retira o princípio da causalidade em desfavor do devedor, nem atrai a sucumbência para o exequente" (REsp 1.769.201/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 20/03/2019).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.837.468/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 11/02/2020).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PELA FAZENDA NACIONAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 19, § 1º, I, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DA LEI 12.844/2003. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O acórdão recorrido consignou: "Primeiramente, observo que foi o executado quem deu causa ao processo, em razão do inadimplemento das suas obrigações tributárias, não tendo a Fazenda feito mais do que cumprir a sua obrigação legal ao ajuizar a execução fiscal. Ademais, a alegação de prescrição intercorrente foi imediatamente reconhecida pela exequente, de forma que não houve qualquer litígio a justificar a condenação em honorários advocatícios. Assim, deve ser negado provimento à apelação" (fl. 377, e-STJ).

2. O Tribunal de origem, confirmando a sentença, excluiu o arbitramento da verba honorária porque verificou que, em resposta à Exceção de Pré-Executividade, a Fazenda Nacional expressamente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente.

3. Não merece acolhida a pretensão veiculada (arbitramento de honorários advocatícios no contexto específico em que ocorreu a extinção da Execução Fiscal).

4. Desde quando entrou em vigor a Lei 12.844/2003, se a Fazenda Nacional, ao responder à Exceção de Pré-Executividade, expressamente manifestar concordância com a tese do executado/excipiente, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

5. A sentença extintiva do feito foi proferida em 15.2.2018 (fls. 327-332, e-STJ), quando já estava em vigor a norma do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 12.844/2013.

6. O recurso repetitivo foi julgado em 2010, quando era materialmente impossível a solução do caso ser feita com a interpretação do regime jurídico específico, que só veio a ser implementado em 2013 (Lei 12.844/2013, modificando a redação do art. 19, § 1º, da Lei 10.522/2002).

7. No julgamento do recurso repetitivo constou expressamente que "embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado no STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP". 8. Essa circunstância foi respeitada no caso concreto, em que o Tribunal de origem expressamente invocou o referido princípio para afastar o arbitramento da verba honorária.

9. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.838.973/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019).

No presente caso, em que, como visto, a exequente concordou com a extinção da execução fiscal em razão da alegada prescrição intercorrente, não é possível

Superior Tribunal de Justiça

reconhecer que a parte devedora sagrou-se vencedora na demanda e, por conseguinte, que obteve algum proveito econômico da Fazenda Pública credora, a justificar que essa venha a pagar honorários advocatícios.

Por fim, não prospera o argumento da parte agravante de que houve reconhecimento do pedido pelo ente fazendário, nos termos do disposto no art. 90 do CPC, pois a Fazenda Pública apenas concordou com fato que sobreveio no curso processual (prescrição intercorrente). Em nenhum momento, reconheceu que o débito cobrado era indevido ou inexigível.

Embora não merecedor de acolhimento, entendo que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente a ensejar a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.437 - SC (2019/0345540-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : TELEMED MEDICINA INFORMATIZADA LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BRÓS PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : PAULO CÉSAR FARACO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204
INTERES. : PAULO CESAR FARACO GUIMARAES - CONSULTORIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

VOTO VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela TELEMED MEDICINA INFORMATIZADA LTDA contra decisão que não conheceu do seu Recurso Especial.

2. O eminente Ministro GURGEL DE FARIA entendeu que, quando se trata da extinção da execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com anuência da Fazenda Nacional, esta Corte se posiciona no sentido de não condenação do ente fazendário à verba de sucumbência advocatícia, em respeito ao chamado princípio da causalidade.

3. Na presente demanda, houve exceção de pré-executividade, que foi totalmente acolhida para declarar extinta a execução fiscal ou prescrição intercorrente, com a anuência da Fazenda Pública.

4. Nessas situações, penso que é o caso de se condenar a Fazenda Pública em honorários advocatícios, sem excluir a hipótese de prescrição intercorrente. Isto é, em exceção de pré-executividade pode-se alegar diversos motivos ou razões, um número infindável de exceções e de alegações, inclusive a prescrição intercorrente ou não; enfim, pode-se alegar em exceção de pré-executividade tudo que não dependa de prova. Penso que, se foi feita alegação por um Advogado, é o caso de se condenar a Fazenda Pública, que sucumbiu na exceção, ao pagamento da verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A meu ver, a condenação em verba sucumbencial tem por pressuposto não a exigibilidade nem a executividade do título, mas o trabalho profissional do Advogado.

6. Essa situação foi aclarada, declarada e confirmada por causa da atuação do Causídico. Quando não há atuação desse profissional, é diferente. O executado contratou um Advogado para fazer as alegações de tudo o que fosse possível contra a pretensão executória: ilegitimidade, prescrição, pagamento, anistia, etc. Então, pergunto, não terá honorários advocatícios, porque a execução foi proposta quando, em tese, era exigível o título? Ora, toda execução é proposta quando, em tese, o título é exigível.

7. A prescrição ou qualquer outra causa extintiva da execução não dispensará, penso, Professor GURGEL DE FARIA, o pagamento de honorários, porque a verba honorária é instituída pró Advogado, e não pró contribuinte. Ela não é instituída para o contribuinte, é para o Advogado que executou o trabalho profissional.

8. O motivo da extinção e da morte da execução, em minha opinião, para esse efeito, é absolutamente irrelevante, desinfluyente e desimportante.

9. Pelo exposto, peço vênias para ficar vencido e dar provimento ao Agravo Interno da empresa.

10. É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0345540-0 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.849.437 / SC

Números Origem: 200172000018581 50124365520184047200 9800085041

PAUTA: 06/10/2020

JULGADO: 06/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEMED MEDICINA INFORMATIZADA LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BRÓS PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : PAULO CÉSAR FARACO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204
INTERES. : PAULO CESAR FARACO GUIMARAES - CONSULTORIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMED MEDICINA INFORMATIZADA LTDA
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : BRÓS PARTICIPAÇÕES LTDA
INTERES. : PAULO CÉSAR FARACO GUIMARÃES
ADVOGADO : MARCO TULIO BASTOS PEREIRA - SC014204
INTERES. : PAULO CESAR FARACO GUIMARAES - CONSULTORIA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.